Curitiba, 05 de dezembro de 2022.

Of. nº 647/2022GP

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora do Trabalho ANA CAROLINA ZAINA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Curitiba - PR

Excelentíssima Senhor Presidente,

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná firme na sua missão institucional de contribuir com a sociedade paranaense vem, respeitosamente, solicitar a especial atenção de Vossa Excelência para assunto de maior importância, qual seja expor a necessidade da adoção de medidas que priorizem o cumprimento dos processos cuja fase seja à expedição de alvará de verba honorária.

Recentemente o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio do Ofício n. 108/2022-AJU, solicitou ao Conselho Nacional de Justiça a expedição de recomendação aos Tribunais para que adotem medidas que garantam a celeridade na expedição dos alvarás judiciais.

Nesta seara, é importante esclarecer que o alvará é o documento que consubstancia um direito previamente debatido, ou seja, a complexidade vislumbrada na análise de toda a lide foi superada com o transcorrer do processo e proferida a decisão do magistrado. Neste sentido, é pacífico que os honorários

advocatícios são verbas alimentares e que a expedição de alvarás de honorários é parte fundamental no pagamento destes valores.

Os honorários sucumbenciais estão previstos no art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, vejamos *in verbis:*

> Art. 791-A Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Ademais, tendo em vista a aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho do Código de Processo Civil, ficou evidenciada a legalidade e a natureza alimentar de tais honorários, conforme percebe-se no art. 85, § 14:

> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
>
> [...]
>
> § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

A expedição do alvará mostra-se como o momento que coroa todo o trabalho do advogado desempenhado em um longo período e tem caráter alimentar não apenas para o advogado, mas, igualmente, seu cliente.

Ainda, frisamos que se aproxima o recesso forense, este compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, conforme previsão no art. 775-A da Consolidação das Leis do Trabalho e somada a pandemia ocasionada pelo COVID-19 (coronavírus) na qual todos os setores da sociedade em geral sofreram seus efeitos, sendo estes não apenas no âmbito da saúde, mas também econômicos, faz-se ainda mais imprescindíveis a agilidade na expedição de alvarás, esta conhecidamente uma verba alimentar e de insofismável importância para minorar os prejuízos ocasionados à advocacia.

Destarte, vimos respeitosamente à presença de Vossa Excelência solicitar a emissão de comunicação circular destinada aos juízes para priorização na expedição de alvarás de honorários, em observância aos arts. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 85, § 14, da Lei 13.105 de 2015.

Na expectativa do atendimento em caráter de urgência do pleito ora encaminhado pela Advocacia paranaense a V. Exa., renovamos os protestos de elevada estima e ímpar consideração.

Atenciosamente,

Marilena Indira Winter
Presidente